

Acórdão: 17.233/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114098-86
Impugnante: Ipê Indústria e Comércio de Porcas e Parafusos Ltda.
Proc. S. Passivo: Ricardo Aro/Outro(s)
PTA/AI: 02.000208316-81
Inscr. Estadual: 476.157134.00-30
Origem: DF/Varginha

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO. Constatado o transporte de mercadorias sem o destaque do valor devido do ICMS na operação. Embora exista a citação no corpo da nota fiscal que as mercadorias destinam-se a exportação, não foram atendidas as disposições legais pertinentes ao regular processo de exportação. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias sem o destaque do valor devido do ICMS na operação.

Embora exista a citação no corpo da nota fiscal que as mercadorias destinam-se à exportação, não foram atendidas as disposições legais e regulamentares pertinentes ao regular processo de exportação.

Os dispositivos legais capitulados no Auto de Infração são os previstos nos artigos 5º, inciso I, § 1º, 6º, inciso VI, 16, incisos VI, IX e XIII, da Lei 6763/75, sendo cobrada, também, a Multa de Revalidação prevista no artigo 56, II, do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 78/84.

DECISÃO

A presente autuação trata da constatação de que a empresa Autuada realizou o transporte de mercadorias através da Nota Fiscal 005.581 (fls. 07), de sua emissão, sem o destaque do imposto devido na operação.

Conforme informado na peça inicial, embora exista a citação na referida nota fiscal de que a mercadoria se destina à exportação, não foram atendidas as disposições legais/regulamentares pertinentes ao processo de exportação de mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a fiscalização procedeu à constituição do crédito tributário composto de ICMS e a respectiva Multa de Revalidação, lavrando o Auto de Infração na forma legal.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que vendeu mercadorias a empresa comercial exportadora, com destino ao exterior, devendo ser cancelado o Auto de Infração, com fundamento na Constituição Federal de 1988.

Cita o Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, fala da conduta adotada pela empresa desde o início de suas atividades, diz que a presente autuação agride aos princípios constitucionais e tributários, cita decisões, tece outros comentários e pede pela procedência de sua Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, reformula o crédito tributário às fls. 64, adequando a multa de revalidação ao percentual de 50% e entende que o lançamento deva ser mantido, pedindo pela procedência parcial do mesmo, nos termos da referida reformulação.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária, pois, ao destinar a mercadoria constante da nota fiscal 005.581 à exportação, a empresa não se atentou para os requisitos legais previstos na legislação tributária vigente, devidamente relacionadas no Capítulo XXVI, do Anexo IX, do RICMS/MG aprovado pelo Decreto 43.080/02, em seus artigos 243 a 253.

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados e da simples análise da nota fiscal objeto da autuação, percebe-se que a empresa Autuada não cumpriu as determinações contidas nos mesmos, devendo ser mantidas as exigências de ICMS e MR na forma da reformulação fiscal de fls. 64.

Finalmente, de se considerar que a mercadoria constante da Nota Fiscal 005.581, de emissão da Autuada, não consta na Nota Fiscal 009.933 de fls. 36, de emissão da empresa OEM Comércio Exterior Ltda, que pretensamente teria destinado a mercadoria ao mercado externo, não obstante a declaração prestada às fls. 35 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 64. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 28/10/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs